



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 3282-3340 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo: 1000247-90.2018.8.26.0629 - Recuperação Judicial

Requerente: Avícola Dacar Ltda

Vistos.

Trata-se de pedido recuperação judicial formulado pela empresa **AVÍCOLA DACAR LTDA.** com fundamento na Lei 11.101/05.

A requerente alega, em síntese, que enfrenta problemas de ordem econômico-financeira causados pelos altos custos de produção que tiveram um efeito devastador para a avicultura no ano de 2012, tendo ocorrido a alta nos preços do milho e da soja, que surpreendeu todo o setor descapitalizado. Somado a isso, no ano de 2011 a excessiva produção depreciou o preço do frango, levando a Requerente a registrar margens apertadas de lucro e até prejuízos. Nestas condições, a requerente postula entre outros pleitos - o processamento da Recuperação Judicial como forma de se restabelecer financeiramente nos próximos cinco anos.

A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 17/262.

Sobreveio decisão deferindo o processamento da recuperação judicial (fls. 263/268), com posterior determinação de redistribuição do feito a esta Vara (fls. 779/780) – considerada como competente para apreciação do pedido inicial, oportunidade em que foi declarada a nulidade dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara local (fls. 797/800).

Diante das manifestações de credores interessados e para fins de analisar o preenchimento dos requisitos, formais e materiais, descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o Juízo nomeou a empresa *R4C Assessoria Empresarial Especializada Ltda.* para desenvolver este prévio estudo e apresentar laudo circunstanciado (fls. 1052).

A empresa *R4C Assessoria Empresarial Especializada Ltda.* apresentou parecer e documentos às fls. 1163/1298.

A requerente apresentou documentação complementar às fls. 1314/1351, 1354/1356 e 1361/1364.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 3282-3340 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Preliminarmente, no que se refere às manifestações apresentadas pelos credores interessados *Vanderlei Antonio Candido* (fls. 664/723) e *José Flávio Neto* (fls. 819/838), no sentido de que existe grupo econômico envolvendo a requerente com outras empresas, bem como haver credores listados na presente recuperação judicial, que tratam de sócios e familiares destas, o que, em tese, acarretaria em fraude aos demais credores, o *expert* nomeado bem esclareceu que, por ora, tais teses não se mostram suficientes para obstar o processamento da presente recuperação judicial, fundamentos que adoto como razões para afastar a insurgência.

No que se refere **à existência de grupo econômico de fato existente entre a requerente e outras empresas, por ora, tal assertiva não restou cabalmente demonstrada e, ainda que o fosse, não há determinação legal para litisconsórcio ativo necessário em casos de recuperação judicial de grupos econômicos**, subentendendo-se que, em tais casos, é facultado às empresas integrantes do grupo comporem ou não eventual processamento de recuperação judicial.

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer prejuízo no processamento da recuperação judicial em face da requerente, ainda que – supostamente – ela faça parte de grupo econômico, uma vez que, em pior das hipóteses, em eventual convocação em falência, sendo verificados os requisitos legais, os efeitos da falência alcançariam as empresas do alegado grupo.

No que tange **à existência de credores pertencentes ao quadro societário e/ou familiar, tais questões devem ser analisadas oportunamente, com participação do Administrador Judicial, credores, Juízo e Ministério Público, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, havendo meios de se apurar se os créditos são regulares, bem como se eventuais credores terão ou não direito à voto por ocasião da assembleia geral de credores**.

Ao seu turno, tem-se que o Ministério Público acompanha o presente feito, sendo desnecessário intimá-lo para verificar a caracterização de fato criminoso (fls. 823 – pedido "a"), podendo inclusive, o credor interessado promover o necessário, independentemente de intervenção judicial.

Quanto aos pedidos "c", "d" e "e", de fls. 824, **INDEFIRO**, uma vez que, nos termos expostos, mostram-se desnecessárias nesta fase inicial a verificação de existência de grupo econômico de fato, ante a falta de determinação legal de litisconsórcio ativo necessário em casos de recuperação judicial de grupos econômicos.

Ato contínuo, o pedido de processamento da recuperação judicial comporta acolhimento.

A petição inicial apresenta de forma didática e clara os fundamentos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 3282-3340 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

pretensão formulada pelas requerentes de processamento da Recuperação Judicial, cuja concessão, propriamente dita, dependerá do vencimento de etapas do processo, inclusive da manifestação de vontade dos credores, seja pela falta de objeção às regras introduzidas no plano de Recuperação Judicial ou pela aprovação, no mínimo, por maioria, em Assembleia Geral de credores.

A motivação da inicial indicadora dos fatos que levaram as Requerentes à grave crise econômico-financeira são, num primeiro momento, relevantes e factíveis, que se aliando a análise dos demais documentos conclui-se o cumprimento, nesse momento, do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido foi o posicionamento do *expert*, que realizou vistorias e análises contábeis, concluindo que *"a requerente encontra-se em situação típica de uma empresa em processo de Recuperação Judicial, apresentando dificuldades no que diz respeito às exigibilidades imediatas, bem como, possui Capital a Descoberto, isto é, Patrimônio Líquido negativo - dentro outros aspectos apontados - sinalizando assim a necessidade imediata de medidas assertivas de gestão para reversão desse quadro"*, afirmando ainda que há indícios de viabilidade econômica das atividades produtivas desenvolvidas pela pretensa recuperanda, mediante readequação, reestruturação financeira e operacional, situação que viabiliza o processamento em comento.

Ante o exposto, considerando que a decisão de processamento não é a oportunidade para enfrentar o mérito pedido de Recuperação propriamente dito, mas tão-somente para aferir os aspectos formais do pedido, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa AVÍCOLA DACAR LTDA.**

Consigne-se que, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05:

I) a Requerente fica dispensada de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial deverá ser acrescido da expressão “em Recuperação Judicial”;

II) ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias todas as ações e execuções contra a Requerente, bem como o curso do prazo prescricional das pretensões que as embasam, devendo permanecer os autos de tais ações judiciais nos juízos onde tramitam, junto aos quais os credores poderão retomar a marcha processual após o término do prazo supramencionado;

III) fica a Requerente obrigada a comunicar a suspensão das ações e das execuções aos seus respectivos Juízos;

IV) fica a Requerente proibida de desistir de seu pedido, salvo se obtiver a aprovação em Assembleia-Geral de Credores (AGC);

V) fica a Requerente obrigada a apresentar, sob pena de destituição de seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 3282-3340 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

administradores, suas contas demonstrativas até o último dia útil do mês seguinte ao apurado.

Nos termos dos artigos 21, parágrafo único e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/05, nomeio como **Administradora Judicial** a empresa **R4C Assessoria Empresarial Ltda.**, - CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por *Sergio Carvalho de Aguiar Vallim Filho*, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP e Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP - , devendo ser prestado compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, comparecendo, para tanto, em cartório.

*O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, §1º), que deverão ser entregues diretamente à Administradora Judicial, não se devendo autuar ou anexar nesses autos, habilitações, divergências ou impugnações de crédito, nesse período, devendo a serventia providenciar imediata entrega, em carga definitiva à Administradora Judicial, caso sejam inadvertidamente protocoladas por credores.*

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e 55, providenciando a Administradora Judicial a respectiva minuta, no prazo de 10 (dez) dias.

De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de Recuperação Judicial (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano e o quadro de credores apresentado pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º) sejam feitos na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para a Requerente.

Deve a requerente providenciar a apresentação do plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 dias úteis, sob pena de decretação da falência (art. 73, II).

Por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá a Requerente, desde a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos.

Visando impedir o surgimento de créditos extraconcursais exacerbados em caso de futura decretação de falência fica a Requerente impedida de praticar atos jurídicos, principalmente contratos, que não guardem estrita referência com seus objetos sociais, sem prévia autorização desse Juízo.

Intimem-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial às Fazendas Públicas, inclusive dos Estados onde a Requerente possua filiais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TIETÊ

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01 - Nova Tietê

CEP: 18530-000 - Tiete - SP

Telefone: (15) 3282-3340 - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para anotação do pedido e do deferimento do processamento da Recuperação nos registros.

Outrossim, cumpra-se o Comunicado SPI nº 94/2012.

No mais, ciência à requerente da petição e documento de fls. 1303/1307.

Por fim, ciência aos credores, Administradora Judicial e Ministério Público do balanço patrimonial do 1º trimestre/2018 apresentado às fls. 1355/1356.

Intimem-se.

Tiete, 23 de julho de 2018

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA XAVIER DA SILVA SALMASO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**